



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 218/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 12 de Maio de 2021

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 1502/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE COMENDA "IRMÃ DULCE" A REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE ALAGOAS.

Parecer nº 897/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

02-PROCESSO Nº 1460/2020

PROJETO DE LEI Nº 420/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O "PEIXE BAGRE" DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

Parecer nº 871/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

03-PROCESSO Nº 1716/2020

PROJETO DE LEI Nº 444/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO-NUTRIR.

Parecer nº 863/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

04-PROCESSO Nº 1718/2020

PROJETO DE LEI Nº 445/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA NOVA.

Parecer nº 862/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 311/2021

PROJETO DE LEI Nº 487/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ONG PEDRO CAVALCANTI NETTO, DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.

Parecer nº 900/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c §2º, I, II)

06-PROCESSO Nº 332/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS IV E XV DO ARTIGO 123 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS (RESOLUÇÃO 369/93).

Parecer nº 847/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Mesa Diretora

Parecer nº 906/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

07-PROCESSO Nº 373/2021

PROJETO DE LEI Nº 497/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO A SER CELEBRADA ANUALMENTE ENTRE OS DIAS 22 A 28 DE AGOSTO.

Parecer nº 914/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

08-PROCESSO Nº 422/2021

PROJETO DE LEI Nº 507/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO DE UNIÃO DOS PALMARES - ADEFUP, LOCALIZADA NA CIDADE DE UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Parecer nº 907/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

09-PROCESSO Nº 424/2021

PROJETO DE LEI Nº 509/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FILHO DE DAVI.

Parecer nº 902/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 2371/2019

PROJETO DE LEI Nº 182/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 318/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura

Parecer nº 884/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V, VI)

11-PROCESSO Nº 442/2021

INDICAÇÃO Nº 878/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE INCLUSÃO DOS REGISTRADORES, SUBSTITUTOS, PREPOSTOS, ASSIM COMO TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NOS CATÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, COMO PÚBLICO PRIORITÁRIO NA NOVA FASE DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19.

12-PROCESSO Nº 449/2021

INDICAÇÃO Nº 879/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, NO SENTIDO DE PERFURAR UM POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE SÍTIO TAMOTÁ NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL.

13-PROCESSO Nº 454/2021

INDICAÇÃO Nº 880/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA QUE LIBEREM RECURSOS, A FIM DE PROMOVEREM A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL.

14-PROCESSO Nº 456/2021

INDICAÇÃO Nº 881/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA QUE LIBEREM RECURSOS, A FIM DE PROMOVEREM A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

15-PROCESSO Nº 472/2021

INDICAÇÃO Nº 884/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, AO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMPLEMENTANDO O FIM AO ACESSO À UPGN - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL, NA ENTRADA DO BAIRRO TORRÃO, BEIRANDO A ORLA LAGUNAR DA LAGOA MANGUABA, COM EXTENSÃO DE APROXIMADAMENTE 4KM NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

16-PROCESSO Nº 487/2021

INDICAÇÃO Nº 891/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE SEJAM ENVIADOS ESFORÇOS A FIM DE INCLUIR, OS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO.

17-PROCESSO Nº 494/2021

INDICAÇÃO Nº 893/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNO DO ESTADO E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA MARGARIDA SILVA PUGLIESI EM SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL.

18-PROCESSO Nº 495/2021

INDICAÇÃO Nº 894/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, COM CÓPIAS AO SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA - SEAGRI E AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE ALAGOAS - EMATER/AL, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR MAQUINÁRIO PARA ARAÇÃO DE TERRAS DESTINADAS AO PLANTIO DE LAVOURAS DE BASE FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E REGIÃO.

19-PROCESSO Nº 497/2021

INDICAÇÃO Nº 896/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL.

20-PROCESSO Nº 523/2021

INDICAÇÃO Nº 903/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, NO SENTIDO DE SOLICITAR A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DAS PASSARELAS LATERAIS DA PONTE LOCALIZADA NA AVENIDA CAXANGÁ, BAIRRO PEDRA VELHA, NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, VI)

21-PROCESSO Nº 621/2021

INDICAÇÃO Nº 7462021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DOS 159 ANOS DA LOJA MAÇÔNICA VIRTUDE E BONDADÉ, OCORRIDA NO ÚLTIMO SÁBADO, DIA 01 DE MAIO DE 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 11 DE MAIO DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 655, DE 04 DE MAIO DE 2021.

Autora: Deputada Fátima Canuto.

**CONCEDE A COMENDA LÊDO IVO AO
MESTRE EDIVAR VICENTE FEITOSA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a **COMENDA LÊDO IVO** ao Mestre **Edivar Vicente Feitosa** pelos relevantes serviços prestados à preservação, o desenvolvimento da Literatura, das Artes e da Cultura do Estado de Alagoas, conforme disposto no Art. 1º da Resolução nº 446, datada de 09 de novembro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 656 DE 04 DE MAIO DE 2021.

Autor: Deputada Fátima Canuto.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO
EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES
AUGUSTO DE BARROS A PROFESSORA
ANA DAYSE REZENDE DÓREA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS, a Professora Ana Dayse Rezende Dórea, pelos relevantes serviços prestados na área educacional do Estado de Alagoas, conforme disposto no Art. 1º da Resolução nº 529, datada de 20 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 920 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 951/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 360/2020
AUTOR: Poder Judiciário do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que visa a criação de dois cargos de Assessor de Juiz, símbolo CJ-7, onde valor da remuneração e as atribuições do cargos definidos na Lei Estadual nº 7.947/2017.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

Outrossim, o projeto tramitou pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças Planejamento e Economia, tendo também parecer pela tramitação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a
ele forem vinculados.

- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- c) a alteração da organização e da divisão
judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a
legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da
propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o
comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser
aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do
Projeto de Lei Ordinária nº 360/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 04 de maio de 2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N= 924/21
VOTO Nº ____/2021 **VENCIDO**

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 112/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, que dispõe acerca de regras atinentes aos atiradores desportivos no âmbito do Estado de Alagoas, tombado com o número 458/2021.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Inicialmente devemos destacar sobre a competência exclusiva da União em legislar sobre direito penal e material bélico, conforme preceitua os artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Os artigos 21 (inciso VI) e 22 (inciso XXI) da Constituição reservam competência à União para legislar sobre normas atinentes à autorização, fiscalização, produção e o comércio de material bélico, assim como à circulação de armas em todo o território nacional.

É competência privativa da União legislar sobre questão de porte de arma. Desta forma, não pode uma lei estadual criar nova hipótese de porte de arma de fogo não prevista na legislação federal. Aliás, já existe entendimento do STF sobre este tema julgando inconstitucional e, por isso, inválida, norma editada por lei estadual.

No mesmo sentido o STF já possui entendimento consolidado quanto a competência legislativa de dispor sobre armas, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(STF - ADI: 3258 RO, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49)

Para esclarecer melhor a relação do presente projeto com direito penal devemos esclarecer que o porte de arma de fogo é ilícito penal, dessa forma, se somente à União foi atribuída competência para prever ilícitos penais, somente a ela cabe dispor sobre a isenção de pena, ou seja, se uma legislação do Estado de Alagoas autoriza porte de arma para determinada categoria, está de forma direta alterando penalidades previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Desta forma, além de dispor sobre material bélico, o presente projeto interfere de forma direta na legislação penal, uma vez que, pessoas que no atual momento estariam cometendo um ilícito penal (porte ilegal de arma de fogo), passariam a não mais se enquadrar na citada penalidade, situação vedada pela Constituição Federal e jurisprudência do STF.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É competência privativa da União legislar sobre questão relativa a material bélico. Sendo assim, não pode uma lei estadual criar nova hipótese de porte de arma de fogo não prevista na legislação federal.

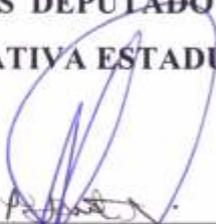
Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar, por unanimidade, inconstitucional trecho da Lei 8.321/2005 de Mato Grosso, que autorizou o porte de arma de fogo aos servidores da carreira dos profissionais da perícia oficial.

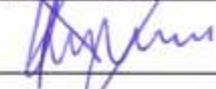
CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que o projeto de Lei 458/2021 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade e afronta a jurisprudência do STF.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de 05 de 2021.**

 **PRESIDENTE** (CONTRA).

 **RELATOR(A)**

 **Leôncio** (CONTRA)

 (CONTRA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 925/21 (VENCEDOR)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 112/21

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 458/21, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que “DISPÕE ACERCA DE REGRAS ATINENTES AOS ATIRADORES DESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto em tela permite o porte de arma de fogo, no âmbito do Estado de Alagoas, ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

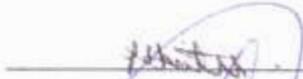
Em sua justificativa o Deputado alega que no texto legal mencionado, é possível verificar uma hipótese de aplicação no art. 6º, IX, o qual é direcionado aos “integrantes das entidades de desporto legalmente

constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de arma de fogo”. Porém, esse direito até o presente momento não se encontra devidamente regulamentado, sendo apenas garantido o direito ao porte de trânsito no art. 24 da norma federal.

Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 458/2021, nosso **parecer é por sua aprovação.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR

 (contra)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 926/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 082/2021

Relator: Deputado

Vem a esta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 457/2021, de autoria do Senhor Deputado INÁCIO LOIOLA. O Projeto em exame “DISPÕES SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS ÀS PESSOAS CONVOCADAS E NOMEADAS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DOS PLEITOS ELEITORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impulsionar o bom funcionamento das eleições, estimulando o eleitor voluntário por sua dedicação, trabalho e esforço durante o pleito eleitoral e que este possa ser agraciado com a isenção de taxas em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas, desde que cumpra as regras estabelecidas no presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Quanto aos aspectos financeiros e mérito que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não existindo óbices à sua tramitação.

Portanto, nosso Parecer é pela aprovação do projeto em exame.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the rapporteur.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 927/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 975/2020

Relator: Deputado FLÁVIA CAVALTE

Vem a esta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 370/2020, de autoriado Ilustre Deputado Cabo Beбето. O Projeto em exame “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.035 DE 02 DE JULHO DE 1998, QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A MILITARES E POLICIAIS LESIONADOS, ENFERMOS OU VITIMADOS NO CUMPRIMENTO DO DEVER E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei traz em seu conteúdo a propositura de alteração dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.035/1998, que busca a atualização dos valores constantes na legislação, além da inserção de inovações legislativas ocorridas a nível nacional.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Quanto aos aspectos financeiros e mérito que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não existindo óbices à sua tramitação. Portanto, nosso Parecer é pela aprovação do projeto em exame.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 05 de maio de 2021.

R. A. Tello PRESIDENTE

Flávia Cavale RELATOR

José de Medeiros Tavares

J. J.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 928/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº -1120/2020

Relator: Deputado Flávia Lavalcante

Através da Mensagem nº 387/2020, oriunda do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 387/2020, que altera a Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CUSTAS JUDICIAS, REALTIVAMENTE A DESONERAÇÃO DE CUSTAS DE ATOS CARTORÁRIOS REFERENTES A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" OU DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA ATINGIDA POR DESASTRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica sua Excelência, o Governador do Estado que o projeto visa minimizar as perdas sofridas pelos moradores dos bairros do Município de Maceió que foram atingidos por desastre geológico, especialmente quanto à regularização e transferência dos respectivos imóveis, em razão de morte ou doação, concedendo isenção e extinção dos créditos relativos a custas judiciais de que trata a Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971.

A presente mensagem foi analisada pelos membros da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que foi de parecer favorável com Emenda Aditiva proposta pelo Sr. Deputado Francisco Tenório.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 05 de maio de 2021.

J. A. Toledo PRESIDENTE

Flávia Lavalcante RELATOR

Imaculo L. L. L.

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 329/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA

Processo nº 327/2020

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem nº 02/2020, chega-nos para análise e parecer Projeto de Lei nº 300/2020, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, referente ao anteprojeto de lei “RELATIVO AO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

Justifica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que o presente Projeto de Lei objetiva recompor minimamente os vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão, bem como aplicado aos proventos dos servidores inativos e as pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário. Que o anteprojeto é fruto de estudo orçamentário realizado pelo Poder Judiciário de Alagoas em que se concluiu haver viabilidade financeira para esta recomposição, considerando todas as despesas decorrentes de sua aplicação correrá por conta do orçamento já destinado ao Poder Judiciário.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Desta forma, considerando que Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação”.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de maio de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR